



Câmara Municipal de São Pedro

Est. São Paulo

Lei Complementar nº 163

de 03 de junho de 2019.

Nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar Nº 78/2012 – Código de Postura do Município de São Pedro.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Pedro-SP APROVOU, o Prefeito Municipal nos termos do art.54 §3º da Lei Orgânica sancionou, e eu, CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI, Presidente da Câmara, nos termos do inciso V do art. 43 da Lei Orgânica e §3º do art.204 do Regimento Interno da Câmara Municipal, PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 – É proibido.

I - O Manuseio, a utilização, queima, soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouros e estampidos (efeitos sonoros), acima de 65 (sessenta e cinco) decibéis, no âmbito da área urbana do Município de São Pedro;

Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

II - Soltar qualquer tipo de fogos de artifício, a distância de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas;

III - Soltar balões em qualquer parte do território deste município;

IV - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

§ 1º - O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta Lei, sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - multa de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município a quem descumprir o disposto no inciso I deste artigo;

II - dobra do valor da multa, em reincidência.

§ 2º - São passíveis de punição as pessoas Físicas, bem como toda Instituição ou Estabelecimento, Organização Social ou Pessoa Jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

§ 3º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração municipal, das forças policiais e



Câmara Municipal de São Pedro

Est. São Paulo

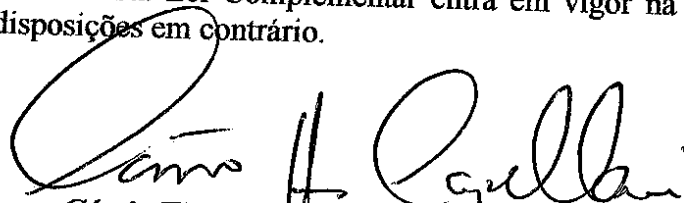
por qualquer cidadão que presenciar, sendo que neste caso a comunicação deverá ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 4º - A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

§ 5º - Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida nesta Lei.

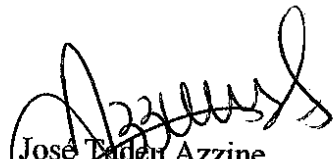
§ 6º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas às normas de segurança para o seu comércio, e mediante apresentação do Alvará da Polícia Civil.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.



Cássio Hellmeister Capellari
Presidente da Câmara Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de São Pedro-SP, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



José Tadeu Azzine
Coordenador Secretaria